FUNCIONÁRIO PÚBLICO — EXERCÍCIO EM ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

— Interpretação do Decreto-lei nº 9.538, de 1946.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 00362/74

PARECER

O Coordenador da Assessoria de Assuntos Legislativos e Internacionais na Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho e Previdência Social pede a esta Coordenação informação "a respeito da aplicação do disposto no art. 4.º do Decreto-lei n.º 9.538, de 1.º de agosto de 1945, que dispõe sobre o afastamento de servidores brasileiros para trabalhar junto a Organizações Internacionais, com as quais coopere o Brasil".

2. A indagação é muito lacônica e pouco explícita, de modo que não se saberia ao certo o tipo de informação pretendida, a menos que se valesse, como nos valemos, de esclarecimentos verbal prestado por funcionária daquela Assessoria ao parecerista, que é no sentido de se saber se está, ou não, em vigor aquele dispositivo legal.

3. O Decreto-lei n. 9.538, de 1.º de agosto de 1946, invocado, dispõe, como se disse, sobre o afastamento de servidores brasileiros para trabalho junto a Organizações Internacionais com as quais coopere o Brasil, tais como a Organização das Nações Unidas (ONU), a Organização Mundial de Saúde (OMS), a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Organização dos Estados Americanos (OEA), a Organização Internacional de Telecomunicações (UIT), a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO). O afastamento do País do servidor federal é permitido "para o fim de executar trabalho que lhe confiar qualquer Organização Internacional com a qual coopere o Brasil", havendo dois tipos de clientela: os que são nominalmente convidados pela Organização, através do Ministério das Relações Exteriores, e os que se candidatem à execução do trabalho. Na primeira hipótese, a seleção é representada pelo convite nominal formulado pelo Órgão competente através do Ministério das Relações Exteriores. Na segunda hipótese, a seleção dos candidatos é efetuada pelo DASP.

4. E assim dispõe o preceito objeto da indagação:

"Art. 4.º Em qualquer caso, caberá ao Departamento Administrativo do Serviço Público propor a concessão do afastamento, a convite nominal ou mediante seleção, bem como fazer as devidas comunicações e os expedientes complementares necessários."

5. A consulta não se refere ao art. 5.º subseqüente que assim dispõe:

"Art. 5.º Incumbe ao Ministério das Relações Exteriores cientificar o DASP dos convites nominais e das solicitações de pessoal que forem feitas por seu intermédio, e bem assim do término do trabalho confiado ao servidor público.

6. Referido Decreto-lei n.º 9.538, de 1.º de agosto de 1946, está inteiramente em vigor; não foi nem expressa nem implicitamente revogado. Embora o DASP, pelo seu órgão específico, esteja inteiramente voltado para o treinamento do pessoal com vistas a compatibilizá-lo com a implantação do novo Plano de Classificação de Cargos,

aquele assunto ainda é da sua competência, que é em certo sentido, como se sabe, um encargo, que cumpre ser aceito e obedecido. Já tivemos oportunidade de assinalar que, na lição de Gaston Jéze, *o agente público não é livre de exercer sua competência e, sim, tem o dever de exercê-la de conformidade com as normas próprias de cada serviço*. E é irrenunciável, de acordo com a lição dos Mestres do Direito Administrativo.

7. De modo que, até que outro diploma legal, de igual hierarquia, revogue ou delegue essa competência do DASP e o que incumbe fazer aos órgãos setoriais, está em pleno vigor todo o processamento decorrente da observância do referido Decreto-lei n.º 9.538, de 1946, e nos seus termos.

Brasília, 8 de fevereiro de 1974. *Corsíndio Monteiro da Silva,* Assistente-Jurídico e Assessor-Técnico.

De acordo. Restituo o processo ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Brasília, em 8 de março de 1974. *Waldyr dos Santos,* Coordenador de Legislação de Pessoal.